



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.004103/2008-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.539 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente AERÓLEO TÁXI AÉREO S/A
Recorrida 5ª Turma da DRJ/RJ1

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALHAS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

O Mandado de Procedimento Fiscal-MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda, porém, limitado ao saldo de Lucro Inflacionário acumulado no ano da realização.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

BASE DE CÁLCULO DA CSLL. COMPENSAÇÃO COM BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES. LIMITAÇÃO À REDUÇÃO DE TRINTA POR CENTO.

Por força do art. 58 da Lei nº 8.981/1995 e do art. 16 da Lei nº 9.065/1995, a base de cálculo da CSLL apurada a partir do ano-calendário de 1996 poderá ser compensada com bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

CSLL. APURAÇÃO DE CSLL DEVIDA A PARTIR DE DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO.

A CSLL devida a título de diferença de base de cálculo apurada em procedimento de ofício resulta, no exercício de 2006, ano-calendário 2005, da aplicação da alíquota de 9% (nove por cento) sobre tal diferença de base de cálculo.

Recurso Voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

Relatório

Trata-se de auto de infração, **(i)** de IRPJ, acrescidos de juros e multa de ofício de 75%, decorrente da falta de realizações mínimas de Lucro Inflacionário nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, nos montantes anuais de R\$ 676.533,53, equivalentes à 1/10 do saldo de Lucro Inflacionário Acumulado existente em 31/12/1995, no valor de R\$ 6.765.335,34 e constante do Demonstrativo de Lucro Inflacionário (SAPLI) de fl. 44, que embasou a autuação; e **(ii)** de CSLL, acrescido de juros e multa de ofício de 75%, decorrente de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, no ano-calendário 2005, uma vez que excedido o limite máximo de redução/compensação de trinta por cento do resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da CSLL.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnações sustentando o seguinte:

Contra o lançamento de IRPJ (fls. 93/103):

- Que o MPF que determinou o início da ação fiscal, em 22/09/2009, tinha por objeto o ano-calendário de 2005, fato consignado em todas as intimações expedidas no

curso dos trabalhos fiscais, tendo a exigência sido lavrada sobre os anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, o que torna nulos os lançamentos dos anos-calendário de 2003 e 2004, por inequívoca desobediência aos MPF e às Portarias SRF nº 1.295/99 e nº 3.007/01, da qual transcreve os arts. 7º e 10º.

- O saldo de lucro inflacionário acumulado apontado no Demonstrativo do Lucro Inflacionário-SAPLI em 31/12/2001, no montante de R\$ 2.591.724,19, não foi ajustado de acordo com as decisões proferidas nos PA's 15374.004.384/2001-47 (que visava a exigência de Lucro Inflacionário no ano de 1996) e 18471.001.907/2005-28 (que visava a exigência do Lucro Inflacionário nos anos de 2000 e 2001), que resultaria em sua inexistência.

- A autoridade lançadora não considerou como realizados, nos períodos anteriores àqueles autuados, nenhuma parcela do lucro inflacionário, transportando ilegalmente todo o saldo para os períodos autuados. Ou seja, a autuação não considerou a realização mínima obrigatória de exercícios já alcançados pela decadência que deveriam ter sido, assim, excluídas do Sapli, resultando em novo saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 conforme ementas que transcreve.

- Se forem reconstituídos os quadros demonstrativos da autuação, levando em consideração a realização mínima obrigatória pertinente aos exercícios anteriores a 2001 e 2002, se chegará à conclusão que não há qualquer ajuste a ser feito na base de cálculo do IRPJ dos anos de 2003, 2004 e 2005.

Contra o lançamento de CSLL (fls. 148/154):

- A autuação é nula pela falta de indicação e descrição precisa da infração apurada, não sendo possível identificar com precisão se a falta apurada pela autoridade lançadora visa a exigência da CSLL pela inobservância da limitação quantitativa da compensação dos prejuízos fiscais ou se pretende sustentar que a autuada não possuía saldo de bases negativas passíveis de compensação em 31/12/2005.

- Assim, foi cerceado seu direito de defesa, uma vez que a autuação se fundamentada, única e exclusivamente, em valor apurado pela autoridade lançadora sem que haja pelo menos um único demonstrativo no processo onde o mesmo esteja apurado.

- Em sendo a pretensão fiscal relativa ao limite de 30%, bastaria verificar na DIPJ/2006 apresentada, que não houve compensação acima deste limite, o que nem poderia acontecer, pois o próprio programa de preenchimento impediria esta pretensão.

- Em sendo a pretensão fiscal relativa à base de cálculo negativa de CSLL, é certo que a cópia apresentada de seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) demonstra o saldo de base de cálculo negativa de CSLL existente em 31/12/2004 confirmando que o mesmo era suficiente para a compensação no período-base de 2005, tendo sido corretamente compensado, bastando consulta ao SAPLI para verificação da existência de tal saldo.

A 5ª Turma da DRJ/RJ1 (fls.260/269) deu provimento em parte às impugnações, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

NULIDADE. LINCORRÊNCIA. FALHAS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. O Mandado de Procedimento Fiscal-MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA. A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda, porém, limitado ao saldo de Lucro Inflacionário Acumulado no ano da realização.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

BASE DE CÁLCULO DA CSLL. COMPENSAÇÃO COM BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES. LIMITAÇÃO À REDUÇÃO DE TRINTA POR CENTO. Por força do art. 58 da Lei nº 8.981/1995 e do art. 16 da Lei nº 9.065/1995, a base de cálculo da CSLL apurada a partir do ano-calendário de 1996 poderá ser compensada com bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

CSLL. APURAÇÃO DE CSLL DEVIDA A PARTIR DE DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. A CSLL devida a título de diferença de base de cálculo apurada em procedimento de ofício resulta, no exercício de 2006, ano-calendário 2005, da aplicação da alíquota de 9% (nove por cento) sobre tal diferença de base de cálculo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta o presente recurso voluntário (fls. 280/289) em que repisa os argumentos de suas peças impugnatórias.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

A decisão recorrida merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, razão pela qual posso a transcrevê-los:

Do auto de infração de IRPJ

Da Preliminar de nulidade

(...) Eventuais irregularidades, por ventura ocorridas, quanto à observância das regras pertinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal-MPF não são suficientes, como equivocadamente entende a interessada, para viciar o lançamento.

(...) Nesta linha, tem se sedimentado no Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, o entendimento no sentido de, em sendo o MPF instrumento de mero controle administrativo, eventuais irregularidades em sua emissão ou utilização não têm o condão de macular o auto de infração.

Do Mérito

De conformidade com a Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, parágrafo único; e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º, temos que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda.

Segundo o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) que embasou a autuação, em 31/12/1995, o saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar de períodos-base anteriores da interessada montava em R\$ 6.765.335,34, ensejando, portanto, a realização mínima obrigatória anual, a partir de 1996, de 1/10 de seu valor, motivo da autuação resultante desta realização nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.

Tal lucro inflacionário é oriundo, segundo SAPLI, do diferimento do saldo credor da diferença IPC/BTNF de 1990 e do lucro inflacionário acumulado a realizar em 30 de abril de 1992, então no valor de Cr\$ 512.160.813,00, corrigidos até 31/12/1995. Tal saldo diferido, segundo o mesmo demonstrativo, não teve qualquer realização por parte da interessada desde o mês de maio do ano-calendário de 1992, senão aquelas impostas pelas autuações dos processos nº 15374.000573/2001-51 para os meses do ano-calendário de 1996 e processo nº 18471.001907/2005-28 para os anos-calendário de 2000 e 2001.

Com relação à decadência, argüida na impugnação, cumpre destacar que, conforme consta no Demonstrativo SAPLI que juntei aos autos às fls. 161/171, por força do SCI-Cosit nº 23/2004, foram calculadas as realizações mínimas estabelecidas na legislação, excluindo-se do saldo diferido os respectivos valores de decadência, desde o mês de maio do ano-calendário de 1992 até o mês de dezembro de 1995, o que resultou no novo saldo em 31/12/1995, não mais de R\$ 8.278.522,74, mas no valor de R\$ 6.765.335,34 que embasou, não só a autuação referente às realizações mínimas nos anos-calendário de 2000 e 2001, no processo nº 18471.001907/2005-28, como também as realizações mínimas dos anos-calendário de 2003 a 2005, objeto do presente processo, o que pode ser facilmente identificado pelo montante anual de R\$ 676.533,53 autuado.

A interessada ainda alega que o saldo de lucro inflacionário acumulado apontado no Demonstrativo do Lucro Inflacionário-SAPLI em 31/12/2001, no montante de R\$ 2.591.724,19, não teria sido ajustado de acordo com as decisões proferidas nos Processos Administrativos n.ºs 15374.004.384/2001-47 (que visava a exigência de Lucro Inflacionário no ano de 1996) e 18471.001.907/2005-28 (que visava a exigência do Lucro Inflacionário nos anos de 2000 e 2001), que resultaria em sua inexistência.

Tal alegação, mais uma vez de conformidade com o Demonstrativo SAPLI juntado às fls. 161/171, não procede, uma vez que no mesmo constam as realizações em todos os meses do ano-calendário de 1996 e as realizações anuais dos anos calendário de 2000 e 2001, resultando no correto saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/2001, no montante de R\$ 2.591.724,19.

Ocorre que, considerando no ano-calendário da autuação, 2008, a decadência do direito da Fazenda Pública exigir a realização mínima obrigatória do ano-calendário de 2002, deve a mesma ser considerada, resultando no saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/2002 no valor de R\$ 1.915.190,66, conforme consta do SAPLI de fls. 161/171.

Desta forma, há que se observar que, considerando as realizações mínimas obrigatórias exigidas no auto de infração objeto do presente processo para os anos-calendário de 2003 e 2004 (R\$ 676.533,53 + R\$ 676.533,53 = R\$ 1.353.067,06), o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/2004 resulta em R\$ 562.123,60, ou seja, em valor inferior à realização mínima obrigatória de R\$ 676.533,53 no ano-calendário de 2005.

Por este motivo, deve a realização de lucro inflacionário do ano-calendário de 2005 exigida no auto de infração objeto do presente processo ser reduzida para R\$ 562.123,60, saldo remanescente de lucro inflacionário naquele exercício, como demonstrado.

Cumprе esclarecer que tal diferença resulta das realizações impostas pelo processo nº 15374.004.384/2001-47 a todos os meses do ano-calendário de 1996, realizações estas que se embasaram no saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 no montante de R\$ 8.278.522,74, e não de R\$ 6.765.335,34, por não considerar a realizações mínimas anteriores àquela data, já alcançadas pela decadência.

Por conseqüência, o valor do IRPJ do ano-calendário de 2005 passa a ser de R\$ 84.318,54, equivalente a quinze por cento de R\$ 562.123,60 (saldo remanescente de lucro inflacionário acumulado naquele ano), e não mais de R\$ 101.480,02, resultando no IRPJ total de R\$ 287.278,58 (R\$ 101.480,02 do ano de 2003; R\$ 101,480,02 do ano de 2004 e R\$ 84,318,54 do ano de 2005).

Do auto de infração de CSLL

Da Preliminar de nulidade

Constata-se que o Auto de Infração de CSLL impugnado foi lavrado por autoridade administrativa plenamente vinculada, mediante lançamento, respeitando os procedimentos fiscais previstos na legislação para verificação e apuração da ocorrência do fato gerador da obrigação, e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, norteado dentro do Princípio da Legalidade, respeitando o Art. 142 do CTN.

Efetivamente, verifica-se que o mesmo contém a descrição dos fatos e a determinação da exigência, instruídos com a documentação que a autoridade autuante entendeu ser elemento de prova suficiente à comprovação do ilícito, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal - PAF, bem como todo o correspondente enquadramento legal, no qual se destacam o art. 58 da Lei n.º 8.981/1995 e o art. 16 da Lei n.º 9.065/1995 (...).

Tal enquadramento legal, combinado com a descrição dos fatos, permitem bem esclarecer a causa central da autuação, qual seja, a glosa de valores de compensação de base de cálculo negativa de CSLL de períodos-base anteriores que excederam o percentual de trinta por cento do lucro líquido ajustado do exercício, e, por sua vez, a argumentação desenvolvida pela interessada na peça impugnatória permite concluir que o motivo da autuação foi por ela compreendido assim, tanto que contestado, ao alegar que “basta verificar na DIPJ/2006 apresentada pela impugnante que não houve compensação acima desse limite (trinta por cento), e nem poderia, porque o próprio programa de preenchimento impede esta pretensão”, tendo sido assim respeitado o contraditório e seu direito de defesa (...).

Do Mérito

A interessada afirmou que “basta verificar na DIPJ/2006 apresentada pela impugnante que não houve compensação acima desse limite (trinta por cento), e nem poderia, porque o próprio programa de preenchimento impede esta pretensão”.

Tal alegação não encontra respaldo na DIPJ do exercício de 2006, ano-calendário 2005, nº 1392156, apresentada pela interessada, onde mais especificamente em sua ficha 17- Cálculo da CSLL (fl. 18), consta na linha 36 a “base de cálculo da CSLL antes da compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores” no valor de R\$ 12.409.526,79, que permite uma compensação máxima no montante de R\$ 3.722.858,03 (trinta por cento), quando a interessada, na linha 37, compensou o valor de períodos-base anteriores no montante de R\$ 3.885.709,48, originando, por conseguinte, a diferença de R\$ 162.851,44, cuja glosa é a base da autuação.

Ocorre que, independente de razões aduzidas pela interessada, cumpre esclarecer que tal valor refere-se à diferença de base de cálculo da CSLL e não à diferença de CSLL devida no exercício, esta apurada, segundo o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, pela aplicação da alíquota de 9% (nove por cento) sobre o valor da base de cálculo mantida (R\$ 162.851,44), que resulta no montante de R\$ 14.656,63 e não de R\$ 162.851,44 exigido no auto de infração.

Destarte, voto pela procedência, em parte, do lançamento de CSLL, ajustando o crédito tributário para o valor de R\$ 14.656,63, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais acréscimos moratórios.

Com efeito, a decisão *a quo* deve ser mantida, efetuando-se os ajustes nos créditos tributários de IRPJ e CSLL. O crédito tributário de IRPJ deverá ser ajustado para o valor de R\$ 287.278,58, acrescido de multa de ofício de 75% e demais acréscimos moratórios; e o crédito tributário de CSLL deverá ser ajustado para o valor de R\$ 14.656,63, também acrescido de multa de ofício de 75% e demais acréscimos moratórios.

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo parcialmente os lançamentos, nos termos da decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

Processo nº 18471.004103/2008-23
Acórdão n.º **1402-001.539**

S1-C4T2
Fl. 10

CÓPIA